

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: A empresa **LUIS FABIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES (OREGON CONSTRUÇÃO CIVIL)** registrada no CNPJ/MF sob nº 25.530.595/0001-18, com sede a Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 255, Bairro Uvaranas – CEP 84.020-170, Ponta Grossa, Paraná, representada pelo seu Administrador Luis Fabiano Ferreira, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6.523.242-1/PR e do CPF/MF nº 033.572.669-03.

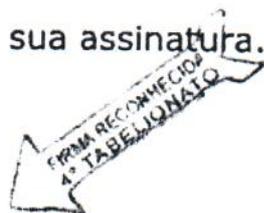
OUTORGADO: Paulo Sérgio Rodrigues, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 3.960.853-7/PR e do CPF 548.418.879-20, residente a Rua Cedro, nº 76, nesta cidade.

REPRESENTAÇÃO: O Outorgado fica autorizado a representar o Outorgante perante todos os Órgãos Públicos em todo o território brasileiro nas esferas dos Governos Municipais, Governos Estaduais e do Governo Federal, tanto na Administração Direta e Indireta, como Empresas de Economia Mista, Fundações e Autarquias; Prefeituras Municipais, Serviço Público Federal e Estadual; Secretarias Municipais, Secretarias Estaduais e Ministérios da República; Sistema FIEP, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE; Todos os órgãos públicos das esferas do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário; Ministério Público Federal e Estadual; Todas as Companhias Estatais e de Economia Mista; COPEL, SANEPAR, ELETROSUL, órgãos públicos ligados ao Governo Municipal, Governo Estadual e Governo Federal; Institutos Federais; Institutos Estaduais; Receita Federal do Brasil, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Universidades Tecnológicas em todo o Brasil, Sistema Fecomércio, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho, Consórcios Municipais, enfim todas as esferas do Poder Público e definidas como Administração Pública Direta ou Indireta pela legislação vigente.

PODERES: Amplos poderes para representar o Outorgante nas Licitações Públicas, podendo efetuar cadastros, vistorias, retirar editais, apresentar documentos, assinar documentos, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, responder perante os órgãos públicos, participar como **PROCURADOR e PREPOSTO** em todas as licitações públicas, em todas as modalidades previstas na legislação vigente, dar ciência, participar de reuniões, assinar documentos, atas, declarações, propostas comerciais, dar lance de preços, negociar valores, operar sistemas eletrônicas via internet com login e senha, gestão dos contratos públicos, bem como todos os demais atos necessários para participação em Licitações Públicas em todo o Território Brasileiro, podendo substabelecer tais poderes.

Esta procuração tem validade de 01 (um) ano de sua assinatura.

Ponta Grossa-PR, 14 de dezembro de 2016.



Luis Fabiano Ferreira
LUIS FABIANO FERREIRA
Sócio Administrador

OREGON

Construções e Serviços

Ao
Pregoeiro de UNIUV

Ref: PREGÃO PRESENCIAL n.º 1/2017 - REGISTRO DE PREÇOS

Contra Razões

A empresa LUIS FABIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 25.530.595/0001-18, sediada na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 255, no Bairro de Uvaranas, na cidade de Ponta Grossa, Paraná, vem por meio deste apresentar Contra Razões ao recurso apresentado pela empresa Bio Sul Limpeza Urbana Ltda, quanto a habilitação desta empresa no pregão em epígrafe.

Primeiramente não há o que se falar em erro na habilitação desta empresa, uma vez que a pregoeira e equipe de apoio agiram de acordo com a legislação vigente, bem como com as regras do edital, as quais tornam-se Lei perante os licitantes.

Neste sentido, a própria recorrente, ao atacar a habilitação desta empresa, por si só já esclarece qualquer dúvida que possa haver, pois cita justamente o ponto crucial do edital para dissipar esta questão.

O item 9.1.4.1 é bem claro no sentido de exigir das empresas que apresentarem proposta para o item 6, serviços de eletricitista, deveriam apresentar o Certificado de Registro no CREA. E só!

Não há previsão no edital que exija a regularidade de débitos perante o órgão, uma vez que a anuidade é vencida em 28/02/2017. O que o edital exige com toda a clareza possível é o registro na entidade. Se a empresa está ou não com débitos perante o órgão de controle, é uma outra questão. Se a UNIUV quisesse que as empresas comprovassem a regularidade de débitos, deveria haver vontade expressa no edital.

Por mais que a recorrente apresente alegações de cunho legal, a Bio Sul não cita, talvez por interesse próprio, que o edital é regra geral, é Lei para o órgão que lança o edital e as licitantes. Caso a recorrente quisesse questionar o edital, deveria fazê-lo antes da abertura da licitação, impugnando os termos do mesmo.

Legislação

A legislação brasileira é clara neste sentido, especial o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento

OREGON

Construções e Serviços

Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Por este princípio, tanto o particular quanto a Administração estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital ou convite e, se não houver o atendimento de suas exigências, o procedimento poderá ser invalidado.

Tal princípio evita surpresas quanto a futuras mudanças no critério para julgamento de certame já iniciado, porém havendo alterações no instrumento convocatório, por existência de falhas, haverá oportunidade de interessados se adequarem a elas.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

OREGON

Construções e Serviços

O seguro garantia a que alei se refere (art. 31, III) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.

O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cõngruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a idéia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido."

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Finalmente, também o STF já exarou sobre esta questão, senão, vejamos:

"EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE."

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

OREGON

Construções e Serviços

Distante de qualquer juízo discricionário, pertencente à fase anterior a qual é possível a liberdade de escolha do objeto, especificação, condições de pagamento, entre outros pertinentes ao momento preparatório e inicial da licitação, procede-se agora o exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora a que foi traçado no edital, passa-se à adjudicação e à celebração do contrato entre a Administração e o administrado (concorrente bem-sucedido).

O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

O contrato estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes, restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante.

Como vimos, o contrato - ou documento equivalente que o substitui - não poderá estabelecer condições distintas daquelas fixadas no Edital. A Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da interpretação estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

PEDIDOS

Diante de todo exposto, vimos solicitar a pregoeira e equipe de apoio que:

OREGON

Construções e Serviços

- a) Receba estas contra razões e dê conhecimento a todas as considerações;
- b) Considere o recurso apresentado pela empresa Bio Sul indeferido, mantendo a decisão proferida em sede da licitação, adjudicando o objeto a esta empresa vencedora.

Ponta Grossa, 24 de fevereiro de 2017.



Paulo Sérgio Rodrigues
RG 3.960.853-7/PR
Procurador